

GRUPO I - CLASSE I - Plenário

TC 017.061/2005-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Neudo Ribeiro Campos, ex-Governador do Estado de Roraima, e Roosevelt Campos da Rocha, ex-Chefe do Setor de Construção/1ª Unit/Dner-Manaus/AM

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OBRAS EM RODOVIA. TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FEDERAIS PARA CONTA BANCÁRIA NÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECEER NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E A OBRA ALEGADAMENTE REALIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA AVENÇADA. ALEGADA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PARA PAGAR PESSOAL DO DER/RR. NÃO COMPROVAÇÃO DESSA ÚLTIMA ALEGAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ACÓRDÃO 1.225/2013 - PLENÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO 2.443/2014 - PLENÁRIO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARA UM RECORRENTE. CONTAS REGULARES. EXCLUSÃO DA MULTA. NÃO PROVIMENTO PARA O OUTRO.

RELATÓRIO

Em exame recursos de reconsideração interpostos por Neudo Ribeiro Campos, ex-Governador do Estado de Roraima (peça 72), e Roosevelt Campos da Rocha, ex-Chefe do Setor de Construção/1ª Unit/Dner-Manaus/AM (peça 53), contra o Acórdão 1.225/2013 - Plenário, mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 2.443/2014 - Plenário.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos, o auditor da Serur providenciou a instrução de mérito (peça 84), propondo, com a anuência dos seus dirigentes (peças 85 e 86) e do representante do MP/TCU, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 87), negar provimento ao recurso interposto por Neudo Ribeiro Campos e dar provimento ao de Roosevelt Campos da Rocha, nos termos do parecer que segue transcrito abaixo:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Roosevelt Campos da Rocha (R002-peça 53) e Neudo Ribeiro Campos (R003-peça 72), respectivamente, à época, Chefe do Setor de Construção/1ª UNIT/DNER-Manaus/AM e Governador do Estado de Roraima, signatário do Convênio PG 232/99-00 e responsável pela transferência dos recursos da conta específica, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 1.225/2013, mantido pelo Acórdão 2.443/2014, ambos do Plenário do TCU. O acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 22/5/2013 - Ordinária e inserto na Ata 17/2013 - Plenário (peça 22).*

1.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do não atingimento do objeto do Convênio PG nº 232/99-00, celebrado pelo extinto Departamento Nacional

de Estradas de Rodagem e pelo Governo do Estado de Roraima, tendo como Interveniente-Executor o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Roraima – DER/RR, que visou à execução dos serviços necessários para eliminar pontos críticos na Rodovia BR-174/RR, no trecho Surumu – Fronteira Brasil/Venezuela, no Município de Pacaraima/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Edson Moreira Cavalcante (CPF nº 064.127.002-00) e Wellington Lins de Albuquerque (CPF nº 048.452.692-87) e pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Roraima (CNPJ nº 84.037.761/0001-08), esse último por meio de seu representante legal;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Neudo Ribeiro Campos (CPF nº 021.097.782-53) e pelo Sr. Roosevelt Campos da Rocha (CPF nº 018.318.602-87);

9.3. declarar a revelia do Sr. Carlos Eduardo Levischi (CPF nº 291.321.008-25);

9.4. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Edson Moreira Cavalcante (CPF nº 064.127.002-00) e Wellington Lins de Albuquerque (CPF nº 048.452.692-87) e do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Roraima (CNPJ nº 84.037.761/0001-08);

9.5. com fundamento nos artigos 1º, I; 16, III, 'b' e 'd'; 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Neudo Ribeiro Campos (CPF nº 021.097.782-53) e Carlos Eduardo Levischi (CPF nº 291.321.008-25), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 27/12/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. com fundamento nos artigos 1º, I; 16, III, 'b'; 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Roosevelt Campos da Rocha (CPF nº 018.318.602-87);

9.7. aplicar aos Srs. Neudo Ribeiro Campos (CPF nº 021.097.782-53) e Carlos Eduardo Levischi (CPF nº 291.321.008-25) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar ao Sr. Roosevelt Campos da Rocha a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.10. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cientificando o órgão de que a matéria objeto deste Acórdão consta do Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000231/2003-13, instaurado por aquela Procuradoria.'

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial - TCE foi instaurada em razão do não atingimento do objeto do Convênio PG 232/99-00, celebrado pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER e pelo Governo do Estado de Roraima, tendo como interveniente/executor o

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Roraima - DER/RR. Este convênio teve por objeto a execução dos serviços necessários para eliminar pontos críticos na Rodovia BR-174/RR, no trecho Surumu-Fronteira BR/VE, no Município de Pacaraima/RR.

*2.1. No âmbito deste Tribunal, após o exame preliminar dos autos, a 7ª Secretaria de Controle Externo - 7ª Secex propôs ao Relator **a quo**, Ministro Augusto Nardes, então Relator, que promovesse as seguintes citações:*

a) Carlos Eduardo Levischi: inexecução da obra prevista no Convênio PG-232/99 e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao aludido convênio;

b) Neudo Ribeiro Campos: inexecução da obra prevista no Convênio PG-232/99 e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao aludido convênio;

c) Roosevelt Campos da Rocha: emissão de parecer no sentido de que os serviços discriminados na prestação de contas do Convênio PG-232/99 foram realizados plenamente e em consonância com as normas técnicas do DNER, em contradição com o que restou apurado nos relatórios de inspeção elaborados pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento de Polícia Federal, segundo os quais não houve a execução da obra prevista no citado convênio;

d) Edson Moreira Cavalcante: concordância e encaminhamento do parecer no sentido de que os serviços discriminados na prestação de contas do Convênio PG-232/99 foram realizados plenamente e em consonância com as normas técnicas do DNER, em contradição com o que restou apurado nos relatórios de inspeção elaborados pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento de Polícia Federal, segundo os quais não houve a execução da obra prevista no citado convênio;

e) Wellington Lins de Albuquerque: concordância e encaminhamento do parecer no sentido de que os serviços discriminados na prestação de contas do Convênio PG-232/99 foram realizados plenamente e em consonância com as normas técnicas do DNER, em contradição com o que restou apurado nos relatórios de inspeção elaborados pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento de Polícia Federal, segundo os quais não houve a execução da obra prevista no citado convênio;

f) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima (DER/RR), na pessoa de seu representante legal, Liquidante/Inventariante, Sr. Francisco Wellington Souza Sales: transferência de R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), oriundos de repasses feitos sob a égide do Convênio PG-232/99, da conta corrente nº 51.588-4 (CON DNER PG 059 97 0) para a conta corrente nº 31.679-2, do próprio DER/RR, em 18/01/2000, para pagamento da folha de pessoal da referida autarquia, restando comprovado o seu benefício.

*2.2. Após a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (à exceção de Carlos Eduardo Levischi, que permaneceu revel), o Relator **a quo**, Ministro Benjamin Zymler, após minucioso exame, acolheu as alegações de defesa de Edson Moreira Cavalcante, Wellington Lins de Albuquerque e do DER/RR, afastando o eventual beneficiamento do DER/RR, conquanto não tenha acolhido as dos demais responsáveis (peça 21). Proposta esta que foi encampada pelos demais Membros do Pleno desta Corte de Contas.*

2.3. A decisão recorrida foi mantida por meio do Acórdão 2.443/2014-TCU-Plenário (peça 58), momento em que foram rejeitados os embargos de declaração apresentados por Neudo Ribeiro Campos (R001-peça 47).

2.4. Irresignados com o julgamento, os gestores interpuseram os presentes recursos de reconsideração, que se fundamentam nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade, efetuados por esta Secretaria (peças 76-77), ratificados pelo Exmo. Ministro José Múcio (peça 80), que concluíram pelo conhecimento dos recursos apresentados, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) a forma de execução do convênio legitima a transferência dos recursos da conta específica;
- b) a atuação do gestor caracteriza-se como agente político;
- c) houve prescrição da pretensão punitiva;
- d) a multa foi proporcional à conduta admoestada;
- e) os serviços foram executados.

5. Da forma de execução do convênio.

5.1. Neudo Ribeiro Campos reafirma que a forma como o convênio foi executado, 'sistema de reembolso', impossibilitaria a manutenção dos recursos na conta específica, com fulcro nos seguintes argumentos (págs. 3-8 da peça 72):

a) obtempera que a dinâmica estabelecida no Convênio 232/99-00 para os repasses financeiros do DNER é diferenciada, citando, especificamente, o disposto em sua Cláusula Quinta – DO REPASSE, que estabelece que 'o repasse de recursos será feito pelo sistema de reembolso das despesas comprovadamente executadas, aceitas e aprovadas pelo DNER', o que seria suficiente, em sua interpretação literal, para explicação pela qual os recursos não teriam sido movimentados em conta específica;

b) compreende que a execução do convênio obedeceu ao sistema de indenização das despesas comprovadamente executadas, aceitas e aprovadas pelo DNER, por conseguinte, a movimentação bancária em conta diversa da eleita pelo convênio era justamente para dar cumprimento à sua execução;

c) postula que o executor do objeto conveniado foi o DER/RR, o qual deve responder por sua inexecução;

d) clama pelo afastamento de sua responsabilidade, assim como foram afastadas as de Edson Moreira Cavalcante e Wellington Lins de Albuquerque;

e) alega que há jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que 'a adoção da dinâmica de transferências de recursos, via sistema de indenização das despesas efetivamente realizadas e comprovadas, era uma praxe nos convênios firmados pelo DNER'. Cita o Acórdão 519/2001-TCU-1ª Câmara.

Análise:

5.2. A responsabilidade do ex-governador, ora recorrente, advém da transferência dos valores diretamente da conta específica do convênio para conta do DER/RR, fato que o recorrente não contesta, pelo contrário, reafirma ter sido responsável direto pela emissão da ordem bancária, na qual autorizou a saída dos recursos da conta específica do convênio (conta 51.593-0), cujo titular era o Governo do Estado de Roraima, para a conta 51.588-4 do Banco do Brasil, de titularidade do DER/RR (pág. 38 da peça 4).

5.3. A movimentação de recursos federais fora da conta bancária específica do respectivo convênio era prática disseminada na administração do Estado durante os dois mandatos do ora recorrente. Tal prática gerou a imputação de sanções e a expedição de determinações ao Governo daquela unidade federada, conforme se constata, por exemplo, nos Acórdãos 125/2000, 126/2000 e 1.691/2003, todos do Plenário

5.4. Diversamente do alegado, independentemente dos pagamentos terem sido realizados diante de suposta dinâmica de repasse, o art. 21 da Instrução Normativa 01/1997, a legislação à qual o referido gestor público deve obediência, determina que os recursos transferidos sejam mantidos em conta bancária específica, elencando, exaustivamente, as situações em que o saque destes valores será permitido, entre estas hipóteses, por certo, não figura eventuais mecanismos que venham a ser adotados pelos entes federados ou quaisquer outros convenientes.

5.5. A legislação brasileira determina que, a despeito das teorias adotadas pelos gestores públicos, a despesa somente poderá ser realizada mediante saque de sua conta específica, nas formas determinadas pela norma, seja por meio de ordem bancária ou cheque nominal, que contenha todos

os elementos para comprovar o devido nexo entre a despesa e o objeto do ajuste.

5.6. Por consectário lógico, o parágrafo 2º do art. 21 da IN 01/1997 previu que, nos casos em que a liberação dos recursos ‘ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada’, o que, por sua vez, demonstra a preocupação do legislador brasileiro em prever, para os casos em que a execução do objeto conveniado seja mais complexo e se prolongue no tempo, que o gestor público somente receberá o repasse dos valores subseqüentes mediante a comprovação parcial da regular aplicação da primeira parcela liberada.

5.7. Observa-se que, de igual forma, não se abre exceção para a utilização de outras contas que não a específica do ajuste.

5.8. Outrossim, em se entendendo que o sistema de indenização tenha sido utilizado, nota-se que permanece a irregularidade quanto à ausência de nexo de causalidade entre os valores transferidos para a conta do DER/RR e os repasses realizados pela União, pois após a suposta comprovação da execução de determinada parcela pelo DER/RR ao DNER o recurso seria transferido, entretanto, permaneceria a determinação legal de realizar o devido liame entre a ordem bancária, conforme determinação legal, e o fundamento deste saque, sendo por indenização ou pagamento direto, o que não se comprova pela análise da farta documentação acostada aos autos.

5.9. Ressalte-se, portanto, que o sistema de indenização não inviabilizaria a manutenção dos valores na conta específica do referido convênio, como pressupõe a defesa, pelo contrário, por conseqüente, não impediria que o gestor, cioso de suas responsabilidades, estabelecesse o devido e regular nexo de causalidade no momento da transferência dos valores repassados.

5.10. É relevante consignar, novamente, que, diversamente de outras circunstâncias encontradas em outros convênios, no caso ora sob exame, as circunstâncias são diversas, na ordem bancária mediante a qual os recursos foram transferidos pelo Governo do Estado de Roraima para o DER/RR, não consta qualquer referência ao Convênio PG 232/99-00.

5.11. Ademais, o parágrafo quarto da Cláusula Quinta DO REPASSE do Termo do Convênio, a mesma citada pela defesa e firmado pelo recorrente (págs. 16 e 17 da peça 1), estabelecia de forma expressa que os recursos deveriam ser mantidos em conta específica e que sua movimentação observará o disposto no Decreto nº 93.872/86 e na INSTRUÇÃO NORMATIVA 1/STN, de 15/1/97, independentemente da utilização de sistema de reembolso, o que reafirma que o convênio devia obediência a estes dois comandos contratuais de forma harmônica.

5.12. Ilegalidade percebida pelo próprio Diretor Geral do DER/RR, ainda no ano 2000, como ficou registrado na nota explicativa por ele redigida à pág. 35 da peça 4.

5.13. Somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade, do contrário o controle destes recursos estará sendo burlado, abrindo-se, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados em benefício do bem comum.

5.14. Ademais, apenas para refutar a suposta diferença do ‘sistema de reembolso’ para a sistemática de pagamento dos serviços contratados pela Administração Pública, observa-se que todo pagamento realizado por ela só é feito com a saída dos recursos públicos da conta específica após a devida liquidação do direito adquirido pelo credor, a qual somente ocorre, dentre outras comprovações, após a comprovação da prestação do serviço, ou seja, não há qualquer divergência do sistema apresentado pelo recorrente, o que existe é uma simples mudança de nomenclatura, onde a defesa trata como reembolso, existe, na verdade, a liquidação daquela despesa.

5.15. Enfim, e concluindo a análise, à vista dos documentos trazidos, não poderia o ex-governador transferir, incondicionalmente, os valores repassados à conta específica do Convênio PG 232/99-00 para a conta do DER/RR, contrariando as normas vigentes, o contrato do ajuste e a determinação expressa desta Corte de Contas prolatada na Decisão 529/2000-TCU- Plenário, independentemente, de ter adotado este ou aquele sistema de concessão de recursos.

6. Da caracterização da atuação do gestor como agente político.

6.1. *O recorrente Neudo Campos objeta que não pode ser responsabilizado pela irregularidade, uma vez que teria atuado como agente político, interlocutor na captação dos recursos destinados ao desenvolvimento de seu Estado, sem envolvimento direto com os atos impugnados. Cita o Acórdão 1.511/2010-TCU-Plenário (págs. 3-8 da peça 72).*

Análise:

6.2. *No tocante ao recorrente Neudo Campos, à época, governador do Estado de Roraima, a aplicação da multa fundamentou-se na perda de rendimentos financeiros ocasionada por saques indevidos da conta específica. A análise empreendida firmou o entendimento de que ele, como signatário do Convênio 232/99-00 e Chefe do Poder Executivo estadual, deveria ter implementado ações para que o termo de convênio celebrado fosse fielmente executado, zelando pela manutenção dos recursos financeiros na conta bancária do ajuste, enquanto esses não fossem utilizados para o pagamento de despesas pactuadas, o que não ocorreu.*

6.3. *Insta ressaltar, uma vez mais, que, no caso concreto, a responsabilidade do ex-governador, ora recorrente, advém da transferência dos valores diretamente da conta específica do convênio para conta do DER/RR, fato que o recorrente não contesta. Pelo contrário, reafirma ter sido responsável direto pela emissão da Ordem Bancária, na qual autorizou a saída dos recursos da conta específica do convênio (51.593-0), cujo titular era o Governo do Estado de Roraima, para a conta 51.588-4, de titularidade do DER/RR.*

6.4. *Destaca-se que a jurisprudência desta Corte de Contas consolidou-se no sentido de que não seria razoável responsabilizar os agentes políticos por irregularidades de natureza meramente operacional. A imputação de responsabilidade a tais autoridades, contudo, seria possível, razoável e necessária nos casos de 'irregularidades grosseiras, avaliadas sob enfoque amplo, ocorridas na condução de assuntos de sua competência', nos termos do voto condutor do Acórdão 213/2002-TCU-Plenário, da lavra do eminente Ministro Benjamin Zymler.*

6.5. *Percebe-se, portanto, que o fato de alguém ser agente político não implica, de per si, sua isenção de qualquer responsabilidade por irregularidades perpetradas em sua gestão. Pelo contrário, é perfeitamente possível essa responsabilização, desde que comprovado que o agente tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, ou que delas teve conhecimento, ou, ainda, que houve alguma omissão grave de sua parte (v. g. Acórdãos 961/2003 e 2.391/2004, ambos da 2ª Câmara, 468/2007, 1.132/2007, 1.467/2007, 1.063/2007, 1.232/2008 e 1.464/2008, todos do Plenário do TCU).*

6.6. *Advirta-se, outrossim, que a Decisão 180/1998-TCU-1ª Câmara, paradigma nesta Corte de Contas a divisar a atuação política daquela gerencial, ao ser aplicada a determinados agentes políticos não pode se furta a adentrar no caso concreto.*

6.7. *Destarte, o TCU, ao se debruçar sobre os fatos encontrados, tem a obrigação de colher os indícios existentes e esmiuçá-los, a fim de separar as situações em que o mandatário, apesar de não ter firmado os atos ilegais, tenha sobre eles influência decisiva.*

6.8. *Nesse sentido, o afastamento da responsabilidade de determinado agente público, sob o manto da caracterização de sua atuação como agente político, ocorre sob a ótica da excepcionalidade e da impossibilidade de se estabelecer a correlação entre a prática de ato omissivo ou comissivo de sua parte e o dano causado ao Erário, precipuamente pela dificuldade administrativa que o cargo ocupado pelo agente impõe no enfretamento diário das questões operacionais de sua gestão.*

6.9. *Situação diversa da encontrada no caso concreto, na qual o recorrente institui como política durante toda a sua gestão a prática ilegal de retirada das respectivas contas específicas daqueles recursos federais repassados. Atuação administrativa que contraria a legislação pátria, a qual, como agravante, foi reiteradamente admoestada por esta Corte de Contas, inclusive, por meio de decisão anterior a assinatura deste Convênio e as retiradas ilegais apuradas nestes autos, conforme se observa do Acórdão 126/2000, mantido pelo Acórdão 358/2002, ambos do Plenário do TCU.*

6.10. *Evidencia-se no conjunto probatório que a prática ilegal de romper com o nexo causal precípua dos repasses financeiros, encontrada pela auditoria, era recorrente e já havia sido*

admoestada por esta Corte de Contas, por mais de uma vez na gestão do recorrente, v. g., Decisões 886/2002, 529/2000 e o Acórdão 126/2000, todos do Pleno do TCU.

6.11. A necessidade de se manter os recursos em conta específica mereceu exame minucioso do eminente Ministro emérito desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra 'Convênios e Tomadas de Contas Especiais', que se configura em prestimoso alerta ao incauto gestor público:

'4.1 Do depósito e movimentação dos recursos em conta específica.

É importante destacar que é exigida uma conta para cada convênio. Assim, deverão ser abertas tantas contas quanto forem os convênios existentes. A exigência de conta específica é de significativa importância para os órgãos de controle e, em última instância, para o próprio gestor, visto que é dele o ônus da prova da regular aplicação dos recursos. Deve-se ter em mente que o exame da prestação de contas, assim como as auditorias eventualmente realizadas para verificação da correta aplicação das verbas transferidas, não se dá concomitante e simultaneamente à execução do convênio. Sempre, ou quase sempre, ocorre em momento posterior. Nesses casos, a verificação da legalidade dos procedimentos adotados se dá, em grande parte, por meio do exame da documentação pertinente em confronto com o extrato bancário da conta específica. Significa dizer que os créditos efetivados na conta específica devem corresponder exatamente ao valor total daquele convênio. Da mesma forma, os débitos nela lançados devem ter exata correspondência com os valores das notas fiscais e recibos concernentes às despesas realizadas, além de ocorrerem, é claro, em período de sua vigência. Esse é o chamado nexo causal que deve existir entre os créditos, os saques e o objeto realizado. A ausência de nexo entre o débito consignado no extrato bancário e o documento de despesa poderá resultar na responsabilização do gestor. Aconselha-se, portanto, ao gestor que não realize qualquer movimentação na conta específica que seja estranha ao objeto do convênio. Os recursos não devem ser transferidos nem mesmo para a conta geral da entidade, visto que esse fato pode dificultar ou mesmo impossibilitar a comprovação da correta execução do convênio, levando os órgãos de controle a se manifestar pela irregularidade da despesa e pela responsabilização pessoal do gestor. Os recursos da conta específica não podem ser transferidos para a conta geral da entidade conveniente. Todo débito na conta específica deve corresponder a um documento de despesa de mesmo valor – ou à soma de documentos de despesa -, emitido pelo contratado.

(...)

Também sobre a existência do nexo causal, faz-se importante destacar que a simples demonstração da existência física do objeto pactuado não é suficiente para comprovar a boa aplicação dos recursos conveniados. É que somente por meio da existência da boa documentação bancária e contábil é que se poderá ter certeza de que o objeto apresentado pelo gestor foi efetivamente realizado com os recursos do convênio, e não por meio da utilização de outras fontes de custeio. Não sendo possível comprovar o nexo existente entre a movimentação da conta e os documentos de despesas, por certo haverá impugnação total dos valores repassados, sob a premissa de desvio de recurso público.' (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 3ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.34 a 38)

6.12. Do contrário, ter-se-ia a esdrúxula situação em que os diversos órgãos jurisdicionados poderiam criar situações específicas para seus órgãos administrativos através de adequação administrativa própria, a fim de retirar do chefe do poder executivo ou daquela autoridade máxima as responsabilidades legais e contratuais existentes. Situação que impossibilitaria aos órgãos de controle a realização de suas obrigações constitucionais, inviabilizando a devida fiscalização da aplicação dos recursos federais repassados e a responsabilização correta daqueles que deram causa a malversação dos recursos públicos ou de se utilização em desacordo com as normas legais vigentes.

6.13. O precedente suscitado pela defesa, Acórdão 1.511/2010-TCU-Plenário, não representa a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, mas tão somente decisão na qual foram sopesadas as circunstâncias fático-jurídicas encontradas quando se entendeu que não estava presente a correlação necessária entre a atuação do recorrente e as irregularidades naquele momento questionadas, a fim de responsabilizá-lo.

6.14. Em recente julgado, Acórdão 2.136/2013-TCU-Plenário, prevaleceu a tese da maioria de que a atuação do recorrente foi decisiva para a instrumentalização, operacionalização e execução ilegítima daquele convênio, no qual os recursos foram igualmente sacados da conta específica. Na oportunidade, o TCU reafirmou o entendimento de que a atuação destes agentes públicos deve ser avaliada em cada situação específica de sua gestão.

6.15. Destarte, nestes autos resta incontroverso que a participação do recorrente suplantou em muito a de um agente político no cumprimento de suas atribuições, não se limitando a simplesmente firmar o convênio em questão, tendo tido papel fundamental para a ocorrência dos desvios encontrados e contribuído de forma intrínseca para o dano ao Erário apurado.

6.16. Cabe rememorar o pano de fundo das injustificadas transferências das contas específicas dos convênios firmados pela Administração Pública Estadual. Revelado ao público, ainda no ano de 2004, com a deflagração pela Polícia Federal da Operação Gafanhoto, a qual, reafirma-se, não serviu de fundamentação a condenação, mas ilumina o palanque estadual e permite vislumbrar as quão deletérias ao Erário foram as práticas adotadas pela gestão do ora recorrente. Cenário descortinado desde o Relatório e o Voto que acompanham o Acórdão 1.088/2004-Plenário, **in litteris**:

‘5.2.1 Com efeito, o Decreto Estadual nº 4524 - E de 14/01/2002 (cópias às fls. 09/10 - Vol. 2) prevê a descentralização da gestão orçamentária e financeira do Governo do Estado de Roraima, atribuindo ao Secretário de Estado da Fazenda a função de ‘ordenador de despesas e autorizador de pagamentos com a interveniência dos Titulares das Secretarias, órgãos diretamente ligados ao Governador’.

5.2.2 Por outro lado, a Constituição do Estado de Roraima prevê, dentre as atribuições privativas do Governador, a nomeação e a exoneração dos Secretários de Estado (art. 62, inciso I), os quais são seus auxiliares diretos de confiança. Além disso, impõe a existência de controle interno no âmbito de cada poder (art. 49).

(...)

5.2.3 Além disso, independentemente da delegação de atribuições a seus auxiliares diretos, incumbe ao Governador o dever de escolher bem seus empregados e o dever de vigilância em relação às pessoas que estão sob sua direção.

5.2.4 No caso em tela, ocorre que o atual Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Jorci Mendes de Almeida, foi Secretário Adjunto de Fazenda na gestão do governo anterior, tendo sido multado por este Tribunal justamente em razão de irregularidades decorrentes da inobservância do disposto no art. 20 da IN/STN 01/1997, que obriga a manutenção de recursos oriundos federais em conta bancária específica (Acórdão 126/2000, **in** Ata 26/2000 - Plenário, TC 825.056/1997-7). Embora tenha interposto recurso, o teor do supracitado Acórdão foi mantido na íntegra (Acórdão 358/2002, **in** Ata n. 37/2002 - Plenário).

5.2.5 Ademais, cabe registrar a existência de seguidas determinações deste Tribunal feitas ao Governo do Estado de Roraima, no sentido de exigir o cumprimento do art. 20 da IN/STN 01/1997 nos convênios firmados com entes federais, proferidas nos processos TC nº 825.056/1997-7 (Decisão 529/2000, **in** Ata 26/2000 - Plenário) e TC n. 003.747/2001-7 (Decisão 373/2002, **in** Ata 30/2002 - Primeira Câmara).

5.2.6 Ainda é de se ressaltar que, por ocasião da auditoria, já havia sido fartamente divulgada pela imprensa nacional e local, denúncia sobre irregularidades na folha de pagamentos de pessoal do Governo do Estado, conhecida vulgarmente como ‘escândalo dos gafanhotos’ (pagamento a funcionários fantasmas), em cujas investigações, conduzidas por atuação conjunta da Polícia Federal com o Ministério Público Federal e Estadual (força-tarefa), constatou-se o desvio de recursos federais na fraude (matéria tratada no processo de representação TC 019.619/2003-4). A título de informação, o Ministério Público Federal já ajuizou as ações penais cabíveis, nas quais figuram, dentre os réus, o ex-Governador do Estado de Roraima, Sr. Neudo Ribeiro Campos.’

6.17. Sobressai, portanto, no presente caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado,

escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

7. Da prescrição da pretensão punitiva.

7.1. Roosevelt Campos da Rocha alega que prescreveu o direito da Administração Pública de atuar, por meio dos seguintes argumentos (págs. 4-9 da peça 53):

a) coloca que o processo foi instaurado em 2005, há mais de 8 anos;

b) compreende que o 'excesso de prazo no trâmite do presente processo' caracteriza a teoria dos frutos da árvore emvenenada;

c) entende que ocorreu a 'prescrição antecipada/virtual' do direito de punir do Estado;

d) faz correlação com o crime de peculato, nos termos do art. 115, do Código Penal, pois é este o delito tipificado na Ação Penal 2772-58.2012.4.01.4200, na qual fora denunciado, e aduz que o 'prazo prescricional aplicável ao ora denunciado é de certo' 8 anos, 'em razão de sua condição de idoso/idade'. Cita o art. 109, do Código Penal;

e) requer o reconhecimento da prescrição e sua absolvição sumária.

Análise:

7.2. No que tange à alegação de que houve prescrição no âmbito da atuação do TCU, devido ao longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos, os quais se referem aos atos de gestão ocorridos durante a execução do Convênio PG-232/99. Os serviços foram executados de 12/1999 a 3/2000, o relatório de visita foi firmado pelo recorrente em 3/5/2000 (págs. 33-44 da peça 3) e a decisão recorrida foi proferida em 22/5/2013. Analisar-se-á, em seguida, a doutrina e a jurisprudência atual relativa ao instituto da prescrição.

7.3. Ressalte-se que a jurisprudência pacífica do TCU e do Supremo Tribunal Federal - STF é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula TCU 282, exarada em consonância com posicionamento do Plenário do STF, proferido em sede de mandado de segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

7.4. Deve-se, no entanto, perscrutar, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, as situações em que a garantia processual possa ser aplicada àquelas multas previstas nos art. 57 e 58 da Lei Orgânica, no caso concreto, a multa aplicada por meio do item 9.8 do Acórdão recorrido.

7.5. Com relação à prescrição da pretensão punitiva, pondera-se que o instituto da segurança jurídica, consagrado nos estados democráticos de direito contemporâneos, como forma de contínua regulação do exercício da atividade estatal, no campo dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos está adequadamente exposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual as ações destinadas a cominar sanções, decorrentes de prática de atos ilícitos, têm seus prazos prescricionais fixados por lei.

7.6. Desta forma, a partir da determinação contida expressamente no texto constitucional, as regras de prescrição a serem observadas pelo TCU no exercício do poder punitivo no âmbito do controle externo constituem matéria de estrita reserva legal. Não é por simetria com outros diplomas legais atinentes à relação entre o Estado e o administrado que se suprem lacunas. Muito menos mediante a adoção de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

*7.7. Em razão mesmo da ausência de lei expressa estabelecendo o interstício a ser respeitado pela Corte, não está o Tribunal de Contas da União autorizado a autolimitar-se no encargo constitucional a si atribuído pelos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988. Tampouco poderá dizer da sua competência em estabelecer prazos de prescrição, muito embora seja expresso na Carta Magna que tal só poderá ser feito por lei, sob o risco da excessiva limitação temporal do **ius puniendi** do TCU, a inviabilizar, em grande parte o poder dissuasivo que a Carta Constitucional investiu esta Corte Federal de Contas, exatamente para prevenir ou de reprimir ilícitos administrativos afetos à sua jurisdição.*

7.8. Ao adotar o prazo de prescrição da pretensão punitiva largamente utilizado em diversos

arestos deste Tribunal com base nas regras do Código Civil, não se verificaria a perda do exercício do **jus puniendi** pelo Estado no âmbito do controle externo.

7.9. No presente caso, os atos irregulares foram praticados em relação à execução dos serviços entre 12/1999 e 3/2000, à transferência bancária indevida em 1/2000 (pág. 38 da peça 4) e à assinatura do relatório de visita em 3/5/2000, ou seja, à luz do Código Civil de 1916. Com a vigência do novo Código Civil, a partir de 11/1/2003, deve-se recorrer à regra de direito intertemporal do art. 2.028 da referida lei, que assim dispõe: 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Como houve o transcurso de menos de 10 anos, quando da entrada em vigor do novo Código, o caso concreto apurado nos autos estaria sujeito ao prazo decenal, **ex vi** do art. 205 do novel diploma normativo, contado a partir da sua vigência.

7.10. Iniciado o transcurso do prazo prescricional decenal em 11/1/2003, importa salientar que os destinatários tomaram ciência dos ofícios de citação, respectivamente, em 13/7, 31/7 e 2/8/2007, conforme documentos às págs. 7-8, 19, 21-24 e 36-37 da peça 8, houve, desse modo, a interrupção do prazo prescricional, conforme regra estipulada no art. 202, inciso I, do novo Código Civil, mesmo para o fato gerador mais remoto.

7.11. Por sua vez, o acórdão recorrido foi proferido em 22/5/2013. Sendo assim, não foi ultrapassado o prazo prescricional nos moldes do Código Civil.

7.12. Não se vislumbra a aplicação subsidiária do prazo prescricional previsto no art. 115, do Código Penal, como aventado pela defesa, uma vez que não se está a perscrutar o crime de peculato, competência afeita a justiça penal, e sim punição administrativa tipificada na Lei 8.443/1992.

7.13. O fato de a conclusão e do julgamento da TCE terem se estendido por todo este período, decorre da complexidade do processo em questão, e não da inércia do Poder Público. Portanto, o lapso temporal para o julgamento da TCE e de seus eventuais recursos não caracteriza, por si só, fato impeditivo para o exercício dos direitos constitucionais do recorrente, os quais foram oportunizados ao longo de todos estes anos.

8. Da proporcionalidade da multa.

8.1. Roosevelt Campos da Rocha protesta pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entende que o valor arbitrado de R\$ 20.000,00 é abusivo e excessivo, 'posto que sequer houve dano à administração e ao erário'. Consigna, por fim, que a caso a multa imposta ao recorrente 'não seja cancelada de imediato irá fazer com que a Administração Pública incorra em outro ilícito/irregularidade, qual seja, o enriquecimento sem causa' (Art. 884, **caput**, do Código Civil Brasileiro) (págs. 25-30 da peça 53).

Análise:

8.2. Cabe ressaltar que o fundamento da aplicação de multa ao recorrente (item 9.8 do acórdão recorrido) decorreu da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial, cujo respaldo jurídico se encontra no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992.

8.3. Torna-se imperioso enfatizar que por meio da punição aplicada almeja-se, primordialmente, reprimir e coibir atitudes semelhantes às encontradas naquela gestão. Nesse sentido, a valoração da pena a ser aplicada não deve guardar qualquer relação com eventuais débitos que foram determinados, pois o bem jurídico a ser resguardado, neste momento, não é o financeiro, e sim o comprometimento do gestor público em respeitar as leis e os normativos pátrios.

8.4. Insta esclarecer à defesa que a sanção de multa aplicada ao recorrente, no valor de R\$ 20.000,00, teve por fundamento o inciso II do art. 58 combinado com o parágrafo único do art. 19, o qual remete às ocorrências da alínea b) do inciso III do art. 16, todos da Lei 8.443/1992 (item 9.6 do acórdão recorrido), normativos que se amoldam com perfeição **in casu**, onde houve o julgamento pela irregularidade de suas contas, concomitantemente a apuração de débito de responsabilidade de outros responsáveis (item 9.5 do Acórdão recorrido), juízo de valor que não sopesou o locupletamento de valores por parte do recorrente ou, até mesmo, da apuração de dolo ou de má-fé.

8.5. Entretanto, houve sim a apuração de dano ao Erário e prejuízo à Administração Pública, uma vez que está sendo cobrado o total dos recursos repassados pela União por inexecução dos serviços ajustados.

8.6. Multa, esta, que será valorada entre cinco e cem por cento do valor atualizado do montante estipulado no **caput** do art. 58, da Lei 8.443/1992, o que, por sua vez, se encontrava normatizado e atualizado, à época, pela Portaria 75, de 6/3/2013 (sob o amparo do inciso I e § 1º do art. 268 do RI/TCU), a qual o fixou em R\$ 43.953,79 para o ano de 2013.

8.7. Portanto, à luz desses dispositivos, o valor aplicado de R\$ 20.000,00 corresponde a 45,50% do valor máximo **retro** citado. O que, por sua vez, se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RI/TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.

8.8. Verifica-se, sobremaneira, que a dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à gravidade apontada, bem como foi devidamente individualizada na pessoa do recorrente. Além de se inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal.

8.9. Não se vislumbra a aplicação subsidiária, como sugerido pela defesa, do art. 884, **caput**, do CC, uma vez que a aplicação da multa se encontra embasada em norma específica aplicável a matéria.

9. Da execução dos serviços.

9.1. Roosevelt Campos da Rocha reafirma que os serviços foram devidamente executados e consigna que era responsável unicamente pela 'fiscalização da parte técnica, ou seja, a feitura/execução dos serviços' (págs. 9-25 e 29-30 da peça 53):

a) contesta os relatórios de fiscalização, colocando que eles não fiscalizaram o trecho correto, qual seja, do km 717,48 ao 718,08 (extensão de 600 metros);

b) frisa que a auditoria só foi realizada 3 anos após a conclusão do objeto do convênio, em 4/11/2002, quando a execução dos serviços ocorreu entre 12/1999 e 3/2000;

c) alterca que nunca examinou ou aprovou a prestação de contas do convênio e que as irregularidades nesta prestação não foram originadas pelo recorrente;

d) clama não ser o ordenador de despesas, não lhe sendo cabível 'qualquer responsabilidade financeira/econômica, nem executou, nem faturou a obra', não havendo, pois, responsabilidade solidária. Aduz que 'não há valor a ser devolvido ao erário';

e) defende que 'não pode ser apenado com a imposição de multa, em razão de não ter agido com dolo ou culpa, não tendo inclusive provocado dano ao erário e à Administração Pública';

f) arrazoa que 'não há fundamento para a aplicação da multa, uma vez que a obra em pauta fora realizada/concluída' e que não houve grave infração à norma legal ou regulamentar para caracterizar a hipótese legal e cabível de aplicação de multa', nos termos do art. 57 e 58 da lei 8.443/1992;

g) coloca que atuou conforme o art. 37 da Constituição Federal, art. 2º da Lei 9.784/1999 e IN/STN 1/1997;

h) objeta 'agiu estritamente com boa-fé' e no 'melhor interesse da Administração'.

Análise:

9.2. Esclareça-se, inicialmente, que o recorrente não foi punido pela valoração aferida quanto à prestação de contas em questão, nem foi responsabilizado solidariamente pelo débito, a despeito de ter sido quantificado débito a ser ressarcido ao Erário por outros responsáveis. Pelo contrário, ficou consignado no voto que fundamenta o Acórdão recorrido, que o ora recorrente 'responde apenas pelos atos praticados na condição de fiscal das obras em tela. Sua responsabilidade está restrita aos aspectos técnicos dessas obras, em especial, quanto à sua possível inexecução' (págs. 7-9 da peça 21).

9.3. Pondera-se que a irregularidade que ensejou a aplicação da multa fundamenta-se na constatação, por meio dos relatórios de inspeção elaborados pela Controladoria-Geral da União - CGU (págs. 47-51 da peça 1 e 1-6 da peça 2) e pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, às págs.

11-21 da peça 2 do TC 012.356/2005-6 (apenso), de que não houve a execução da obra prevista no citado convênio, não obstante o parecer lavrado pelo recorrente atestando que os serviços discriminados na prestação de contas do Convênio PG-232/99 foram realizados plenamente e em consonância com as normas técnicas do DNER.

9.4. *Necessário perscrutar, novamente, a presença dos elementos essenciais para que se caracterize a responsabilidade subjetiva do responsável, ora recorrente, quais sejam: a) ação comissiva ou omissiva e antijurídica; b) existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade); c) nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e a ilicitude verificada; e d) dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente.*

9.5. *Em primeira instância administrativa, restou apurada a ação comissiva e antijurídica do recorrente, ao emitir relatório de visita, em tese, desconexo com a realidade encontrada pelo controle, a existência de dano quantificado nestes autos, o qual foi atribuído a outros responsáveis, o que configuraria infração a norma regulamentar e contratual. Fato que configurou o nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada. Além do dolo do agente ao firmar o referido relatório.*

9.6. *Liame fático jurídico que só pode ser rompido se comprovado que o relatório de visita (págs. 33-44 da peça 3) correspondia aos serviços discriminados no Convênio PG 232/99 e à afirmativa de que eles haviam sido executados de forma regular.*

9.7. *Observa-se que o intervalo entre as inspeções, efetivadas pelo próprio recorrente e pela CGU, não invalida, por si só, os trabalhos do órgão de controle interno, pois o transcurso de pouco mais de 2 anos não justificaria a depreciação dos serviços em questão.*

9.8. *O cerne da questão reside, em verdade, na correta localização da prestação dos serviços. Local que a defesa afirma tratar-se do trecho de 600 metros da BR 174, compreendido entre o quilômetro 717,48 e o 718, enquanto os relatórios da CGU e do DPF indicam o trecho iniciado no Marco BV-8, o qual, conforme croqui de localização do Departamento de Estradas e Rodagem à pág. 38 da peça 2 do TC 012.356/2005-6 (apenso), se refere ao km 718.*

9.9. *O plano de trabalho do Convênio PG 232/99 traz a referência expressa ao trecho compreendido entre o quilômetro 717,48 e o 718 (págs. 23-34 da peça 4), conforme advoga o recorrente, e não a partir do km 718, Marco BV-8.*

9.10. *A documentação relativa ao Convênio PG 232/99, particularmente o plano de trabalho (págs. 23-34 da peça 4), consigna, primeiramente, que a natureza dos trabalhos seria a 'execução dos serviços necessários para eliminação de pontos críticos' e não a construção de trecho rodoviário ou de estacionamento como afirmam os relatórios dos órgãos de controle (Relatório CGU 95.998/2002, às págs. 47-51 da peça 1 e 1-6 da peça 2, e Laudo 198/03, às págs. 11-21 da peça 3).*

9.11. *Situação diversa, inclusive, da foto 01 do relatório da CGU, que assinalou como placa da obra, placa de obra diversa, com a descrição de 'conservação rodoviária' e subtítulo 'entroncamento da BR', melhor visualizada na pág. 11 da peça 1 do TC 005.944/2005-8.*

9.12. *Também milita em favor do recorrente a afirmação equivocada constante dos relatórios da CGU e do DPF, por ser desprovida de apoio documental, acompanhada de registro fotográfico (foto 23, à pág. 2 da peça 2, e imagem 03, à pág. 17 da peça 2, do TC 012.356/2005-6 (apenso)), de que houve inexecução da construção de um estacionamento, obra de engenharia que não encontra respaldo no plano de trabalho relativo ao convênio.*

9.13. *No que tange ao cronograma de execução, observa-se que os serviços constantes do relatório de visita firmado pelo recorrente correspondem com fidedignidade àqueles ajustados no Convênio em tela (págs. 39-44 da peça 3), enquanto os relatórios da CGU e do DPF fazem referência a serviços que não encontram consonância com o referido plano de trabalho.*

9.14. *Logo, as contas do recorrente, Roosevelt Campos da Rocha, devem ser julgadas regulares e, por consectário lógico, a multa que lhe fora imposta, eis que perdeu seu suporte fático jurídico, deve ser afastada, uma vez que não ficou comprovada a lavratura de relatório de visita inverídico, conduta antijurídica atribuída ao recorrente. A execução dos serviços, consubstanciada pelo relatório de visita assinado pelo recorrente, não pode ser contestada pelos relatórios da CGU e da DPF, que padecem*

de coerência fática, ainda que a devida prestação de contas não tenha sido atingida pela ausência de nexos causal, irregularidade que não se atribui ao recorrente.

9.15. *Destarte, os relatórios da CGU e do DPF não permitem firmar a convicção que houve inexecução física dos serviços contratados neste convênio, pela falta de contraposição entre o ajustado originalmente e o executado e, possivelmente, da existência de um convênio com um escopo mais abrangente, Convênio 59/97, cujo objeto era a manutenção da BR 174, por meio do qual foram realizados diversos serviços naquela rodovia a exemplo do quadro à pág. 19 da peça 4.*

9.16. *Insta ressaltar que a falta de comprovação da inexecução física do Convênio não sana a irregularidade referente à falta de nexos causal entre os gastos efetuados e os recursos transferidos, uma vez que os recursos foram transferidos da conta específica, fato inconteste como analisado anteriormente, sobressaindo que pela conta efetivamente utilizada do DNER foi movimentado um montante muito maior no período (págs. 61-62 da peça 2 e 1-7 da peça 3 do TC 012.356/2005-6 - apenso). Insta ressaltar que aludida irregularidade foi constatada, ainda durante a execução do ajuste, pelo próprio Diretor Geral do DER/RR, Carlos Eduardo Levischi, consoante nota explicativa à pág. 35 da peça 4.*

CONCLUSÃO

10. *Das análises anteriores, conclui-se que:*

a) *à vista dos documentos trazidos, não poderia o ex-governador transferir, incondicionalmente, os valores repassados à conta específica do Convênio PG 232/99-00 para a conta do DER/RR, contrariando as normas vigentes, o contrato do ajuste e a determinação expressa desta Corte de Contas prolatada na Decisão 529/2000-TCU- Plenário, independentemente de ter adotado este ou aquele sistema de concessão de recursos;*

b) *nestes autos resta incontroverso que a participação do recorrente Neudo Ribeiro Campos suplantou em muito a de um agente político no cumprimento de suas atribuições, não se limitando a simplesmente firmar o convênio em questão, tendo tido papel fundamental para a ocorrência dos desvios encontrados e contribuído de forma intrínseca para o dano ao erário apurado;*

c) *no presente caso, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional decenal a vigência do novo Código Civil, 11/1/2003, o qual foi interrompido pela citação dos responsáveis, respectivamente, em 13/7, 31/7 e 2/8/2007; por sua vez, o acórdão recorrido foi proferido em 22/5/2013 sendo assim não foi ultrapassado o prazo prescricional nos moldes do Código Civil;*

d) *o valor aplicado de R\$ 20.000,00 corresponde a 45,50% do valor máximo estipulado no caput do art. 58, da Lei 8.443/1992 para o ano de 2013, o que, por sua vez, se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RI/TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado;*

e) *as contas do recorrente, Roosevelt Campos da Rocha, devem ser julgadas regulares e, por consectário lógico, a multa que lhe fora imposta, eis que perdeu seu suporte fático jurídico, deve ser afastada, uma vez que não ficou comprovada a lavratura de relatório de visita inverídico, conduta antijurídica atribuída ao recorrente; os relatórios da CGU e do DPF não permitem firmar a convicção de que houve inexecução física dos serviços, circunstância factual que não sana a irregularidade referente à falta de nexos causal entre os gastos efetuados e os recursos transferidos, irregularidade que não se atribui ao recorrente.*

10.1. *Ante o exposto, propõe-se que esta Casa conheça dos recursos interpostos, dando provimento ao de Roosevelt Campos da Rocha, para julgar suas contas regulares e afastar a multa imposta por meio do item 9.8 do Acórdão 1.225/2013 - TCU - Plenário, e negar provimento ao de Neudo Ribeiro Campos, mantendo no restante o inteiro teor da decisão recorrida.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

11. *Neudo Ribeiro Campos solicita que as notificações deste processo sejam feitas em nome dos advogados informados na peça 54, inclusive os acórdãos publicados.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:*

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.225/2013, mantido pelo Acórdão 2.443/2014, ambos do Plenário do TCU, para, no mérito:

I. negar provimento ao recurso interposto por Neudo Ribeiro Campos;

II. dar provimento àquele interposto por Roosevelt Campos da Rocha, para julgar suas contas regulares e afastar a multa imposta por meio do item 9.8 do Acórdão 1.225/2013 - TCU - Plenário;

b) dar conhecimento às entidades e órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima e aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida.”

É o relatório.